

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2877/90

INTERESSADA : THAMMY CALABRIA LANDIM.

ASSUNTO : Reavaliação de provas de recuperação final Instituto Educacional FLERRY - Capital.

RELATORA : Consº CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 0691/90

APROVADO EM - 15/08/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 18/12/89, o pai da menor Thammy Calábria Landim, aluna da 1ª série do 1 grau do Instituto Educacional Flerry, 16ª DE, DRECAP-3, solicitou à Sra. Delegada a reavaliação das provas de Português. Alegou o interessado que, em meados de setembro, a professora da filha alertou-o de que ela precisava de reforço em Português e Matemática. Providenciou então, professora particular. Apesar disso, em dezembro, foi informado de que a filha havia ficado em recuperação. Posteriormente, soube de sua retenção. Analisando as provas, verificou que o critério de conferência divergiu do das provas anteriores.

Em 21/12/89, a Sra. Supervisora encaminhou o expediente à Escola, mas como os professores estavam em férias, foi dada ciência ao interessado de que o caso seria estudado, quando os professores retornassem, em 1º.02.90.

Em 1º.02.90, o expediente foi devolvido pela Escola à DE, mantendo a retenção da aluna na 1ª série.

Em 02.03.90, a Sra. Delegada solicitou, à direção da Escola, novos esclarecimentos quanto:

- a) aos critérios avaliatórios usados pela professora de Português, com o valor de cada questão;
- b) ao Plano de Ensino da professora de Português;
- c) ao Calendário Escolar homologado pela DE.

A Sra. Supervisora, apresenta seu parecer, esclarecendo que:

1. as alegações do pai são infundadas, pois "os pais dos alunos não foram informados desde o início do ano, dos critérios de avaliação previstos no Regimento Escolar e, conseqüentemente, da média 7,0 para promoção";

2. a aluna freqüentou, no período da tarde, a "Classe de Recreação", "que tem como objetivo atender a pais que trabalham e preferem que os filhos permaneçam na escola no 2º período". Não se trata de

classe para reforço de conteúdos, pois agrupa alunos de 1ª a 4ª série. O aluno é apenas orientado para fazer as tarefas;

3. em entrevista com a professora da 1ª série e com a professora da Classe de Recreação, foi informado de que a aluna é desatenta, imatura, tem dificuldade de escrita e leitura e aparenta ter dificuldade de dicção;

4. a escola avaliou a aluna dentro do que prevê o Regimento Escolar. "A única lacuna do processo é que deixou de atender ao inciso III, artigo 28 das Alterações Regimentais, o qual prevê que o Conselho de Professores se reúna para planejar a Recuperação. Conforme esclarecido pela Sra. Diretora, esta Reunião foi efetivamente realizada, apenas não existe registro em Livro de Atas".

Conclui a Sra. Supervisora:

"Dentro da proposta de que o aluno seja avaliado como um todo, opino no sentido de que a aluna teria maiores oportunidades de amadurecimento integral de personalidade e de pré-requisitos que permitam um acompanhamento satisfatório e gratificante da 2ª série do 1º grau, o que, de momento, não parece possível suceder."

A Sra. Delegada, em minuciosa análise dos autos, ressalta ser importante considerar que:

1. na primeira prova de Português, um dia após iniciada a recuperação, a aluna obteve 4,5 na parte gramatical (acertou tudo), 1,5 do ditado (do valor total de 3,0), apresentando 6 erros. Em leitura, do valor total de 0,5 (meio), obteve zero, sendo considerada fraca. Em composição, do valor total de 2,0 (dois) pontos, obteve 0,5 (meio).

- "Podemos dizer que a aluna, nesta prova, mostrou estar alfabetizada, precisando apenas de um trabalho mais reforçado no treino ortográfico, o que é perfeitamente normal numa criança de 1ª série, pois ela está na fase de aquisição de escrita..."

- Na composição, a aluna apresenta falta de domínio ortográfico, mas seu pensamento "tem seqüência e é criativo",

- Na leitura, que valia 0,5, "muito pouco para avaliar se um aluno sabe ler",..., "a criança pode perfeitamente superar estas falhas no decorrer do tempo";

2. na segunda prova de Português, percebe-se que a aluna sabe interpretar o texto e tem domínio da gramática, apresentando ainda, falhas de ortografia. "Observadas que a professora corrigiu o nome da disciplina e acabou por cometer um erro - Língua Portuguesa e não Língua Português";

3. de acordo com o Calendário Escolar homologado pela DE,

o período de recuperação compreendia de 06 a 12/12/89, utilizado, entretanto, apenas para provas:

- a) 06/12/89 - provade Matemática;
- b) 07/12/89 - provade Português;
- c) 08/12/89 - provade Matemática;
- d) 12/12/89 - provade Português.

"... o registro no Diário de Classe não está de acordo com o que se observa pela aplicação destas provas";

4. a aluna Thammy Calábria Landim aparece como nº 05 e as notas atribuídas ao nº 05 no Diário de Classe, não são as mesmas atribuídas à aluna em tela;

5. se a aluna conseguiu alfabetizar-se, não é imatura e mostrou ser capaz de expressar-se, apresentando em seu pensamento, seqüência lógica. "Não acreditamos que seja caso para uma fonoaudióloga ou para uma psicopedagoga. Ela necessita de mais treino ortográfico. Todos nós sabemos que a ortografia tem razões de ordem diversa que transborda a lógica e a coerência de uma análise e o seu domínio depende do uso, da convivência, da familiarização com ela".

Pelo exposto, a Sra. Delegada propõe a promoção da aluna.

Os autos estão instruídos com:

- pedido do interessado;
- provas de avaliação;
- folha de presença dos pais às reuniões;
- parte do Plano Escolar referente à avaliação;
- demonstrativo das notas bimestrais;
- registro do Conselho de Classe;
- cópia da Ata da Reunião de Professores;
- cópia do Calendário Escolar;
- cópia do Diário de Classe;
- Plano de Curso da Professora.

2. APRECIÇÃO:

Versa o presente protocolado sobre pedido de reavaliação das provas finais de Português da aluna Thammy Calábria Landim, retida na 1ª série do 1º grau em 1989, no Instituto Educacional Flerry, 16ª DE, D.R. E.C.A.P.3.

A Sra, Supervisora opinou pela manutenção da retenção, por considerar a aluna sem pré-requisitos para acompanhar a série seguinte. Contudo, a Sra. Delegada de Ensino, em cuidadoso estudo do caso, propôs a promoção da aluna e, aqui, quero fazer um parêntese para elogiar o estudo feito.

Foi uma análise mais profunda e seria do processo educacional. Enfoca-se a criança como um ser em desenvolvimento e que tem potencial suficiente para prosseguir em seus estudos. A Senhora Delegada entendeu que o processo educacional não pode ser simplesmente medido por processos de avaliação quantitativa e sim que é preciso encará-lo como um processo que se desenvolve, tendo como abrangência vários fatores que se inter cruzam.

Continuando, em síntese, o despacho da Sra. Delegada diz: "o período de recuperação foi apenas um período de provas, o Diário de Classe não condiz com a Ata de resultados finais (aluna nº 05); os erros da aluna podem ser sanadas nas séries subseqüentes e, de acordo com os artigos 2º e 3º da Del. CEE 14/78, a Escola recipiendária poderá avaliar o grau de escolarização de um aluno, a idade da interessada e indicar a série adequada."

Quanto à aplicabilidade da Del. CEE 14/78, no presente caso no entanto, não seria adequada pois, a citada Deliberação trata mais especificamente de matrícula por transferência de alunos de 1ª a 4ª série do 1º grau que não possuem a documentação escolar mínima exigida. Certamente, a Sra. Delegada quis ressaltar que tal medida também é possível, quando não se quer prejudicar crianças em idade escolar.

Tem sido postura deste Colegiado, não interferir na decisão da Escola quando não ocorreu falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar e quando não se verificou indício de atitude discriminatória em relação ao aluno.

No caso em tela, o Regimento Escolar, no que tange aos critérios de avaliação, foi cumprido.

O rendimento global da aluna, em 1989, na 1ª série, foi o seguinte:

	1º BI	2º BI	3º BI	4º BI	RECUP	MÉD.FINAL
Português	6,0	6,0	4,5	5,0	5,5	5,5
Ed. Artística	10,0	7,0	7,0	7,0	-	7,5
Inglês	6,0	5,0	8,0	6,5	7,0	7,0
Est. Sociais	-	-	5,0	5,5	7,0	7,0
Matemática	9,5	8,0	6,5	4,5	8,0	8,0
Ciências	-	-	6,0	6,0	7,0	7,0
Ed. Física	8,0	7,0	7,0	8,0	-	7,5

De acordo com o Regimento da Escola, a média final é a média ponderada das notas obtidas pelo aluno em cada bimestre, com os seguintes pesos:

1º bimestre = peso 1

2º bimestre = peso 2

3º bimestre = peso 2

4º bimestre = peso 2

Considera-se promovido, sem recuperação, o aluno que obtiver em cada componente curricular, o mínimo de 49 (quarenta e nove) pontos ou média 7,0 (sete) e frequência igual ou superior a 75%. Após estudos de recuperação, o aluno será promovido se obtiver média: final 7,0 (sete), em cada componente curricular.

A aluna em tela não obteve média 7,0 (sete) em Português, Inglês, Estudos Sociais, Matemática e Ciências, sendo submetida a estudos finais de recuperação, conseguindo média para promoção em quase todos os componentes curriculares, exceto em Português (média final, após recuperação = 5,5). Entretanto, como demonstrou a Sra. Delegada, a aluna mostrou estar alfabetizada, apesar de apresentar problemas ortográficos e dificuldades na leitura.

O rendimento global da aluna foi, satisfatório, uma vez que a média geral 7,0 (sete) exigida para promoção é em parâmetro relativamente alto.

O Parecer CEE nº 1660/87, da Consª Anna Maria Q.B. de Carvalho, chama a atenção para a análise global do educando e para a inadequação, em muitos casos, da retenção de alunos em um único componente curricular.

A criança foi matriculada, em 1990, no Colégio "Práxis", na 2ª série do 1º grau, mediante a realização de um teste, que a considerou apta a cursar tal série.

O rendimento escolar da aluna, na 2ª série, em 1990, no 1º bimestre foi o seguinte:

Português	= 6,0
Ed. Artística	= 8,0
Ed. Física	= 5,0
Est. Sociais	= 8,5
E.M.C.	= 6,0
Matemática	= 6,5
Ciências	= 7,0
Inglês	= 8,0

Anexamos os Pareceres CEE nº 1660/87, 1026/89, 814/90 e Deliberações CEE 14/78 e /15/85.

A Escola não anexou o Processo, o Plano Escolar nem o Regimento Escolar. Há, apenas, cópia dos critérios de avaliação/promoção retenção extraídos, segundo a Sra. Supervisora, do Plano Escolar.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se promovida a aluna THAMMY CALÁBRIA LANDIM retida na 1ª série do 1º grau do Instituto Educacional Flerry, na 16ª DE - DRECAP-3, em 1989.

Convalida-se a matrícula da aluna na 2ª série do 1º grau em 1990, no Colégio Praxis - DE 17ª - DRECAP-3.

São Paulo, 16 de julho de 1990.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente